



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Processo:** SEI-220008/000533/2021

**Data da Autuação:** 30/07/2021

**Concessionária:** SUPERVIA

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO – RAMAL SANTA CRUZ – 19/11/2020 - BO SV9402021

**Relator:** CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

#### 4º Sessão Plenária Virtual

---

### VOTO

---

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO – RAMAL SANTA CRUZ – 19/11/2020 - BO SV9402021, relacionado à operação da Concessionária SUPERVIA.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 037/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos informam que não houve registros de ocorrências de desembarques na via férrea.

As conclusões da CATRA foram no sentido de:

- É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;

- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001 ou MR-AUD 013;

- A Concessionária cumpriu de forma parcial com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos;

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. Ao mesmo tempo, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP nº 09/2011.

#### **Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o fato gerador do presente feito, foi evento de caráter extraordinário, o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, com o objetivo de preservação da segurança e continuidade da operação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

O único senão, emerge do descumprimento, pela Concessionária, no que se refere às comunicações previstas pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, já que, conforme certificado pela CATRA, a SuperVia encaminhou a Carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos.

Concluo que o corpo encontrado na via descrito pela Nota Técnica de Evidência, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Todavia, concluo que o atraso na comunicação da ocorrência atrai a necessidade de imposição de penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidência da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da apuração do Fato Relevante da Operação – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO – RAMAL SANTA CRUZ – 19/11/2020 - BO SV9402021;
2. Aplicar a penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos.

3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

**É como voto.**  
**ADOLPHO KONDER**  
**Conselheiro Relator**